



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

105

2.º	PUBLICADO Nº 11
C	De 19/09/93
C	Rubrica

Processo nº 11080.009566/91-63

Sessão de : 23 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.735

Recurso nº: 90.541

Recorrente: EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JUNIOR LTDA.


Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

SORTEIO - PENALIDADE POR EVENTO NÃO-AUTORIZADO. A distribuição gratuita de prêmios, qualificada pelos elementos revelados nos autos, como sendo a título de propaganda, dependerá de prévia autorização do Ministro da Fazenda, se a distribuição se der mediante sorteio. Inaplicável a multa no grau máximo se os autos não demonstram a existência de circunstâncias justificadoras. **Recurso parcialmente provido.**

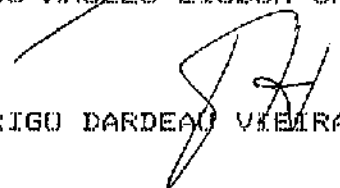
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JUNIOR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 50%.** Ausente o Conselheiro **SEBASTIAO BORGES TAQUARY.**

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, RICARDO LEITE RODRIGUES, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.**

/ovrs/



Processo nº 11080.009566/91-63
Recurso Nº: 90.541
Acórdão Nº: 203-00.735
Recorrente: EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JUNIOR LTDA.

RELATÓRIO

A empresa, ora recorrente, foi penalizada, através do Auto de Infração de fls. 01, com a multa prevista no artigo 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 5.768, de 20.12.71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691, de 15.12.88, ao fundamento de que promoveu a distribuição de prêmios a título de propaganda sem a necessária autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Irresignada, apresentou a Impugnação de fls. 03/06, trazendo os argumentos adiante expostos em síntese:

a) que entendeu estar ao abrigo da norma consubstanciada no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.768/71, que diz que independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado do concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço;

b) que sendo 99,9% da tiragem do jornal destinado aos assinantes, até seria impossível o incremento da venda de jornais naquele domingo, pelo simples fato de não destinar às bancas de jornais mais que 1% da tiragem;

c) que fica demonstrado pelas edições do jornal dos dias 18, 19, 20 e 21 do mês de setembro de 1991, que anexou aos autos (fls. 08/11), que o anúncio "GRE-NAL PREMIADO" não foi publicado anteriormente, pelo que fica assim afastada a presunção de que pudesse haver o intuito de incrementar as vendas do jornal em função da promoção. Nenhuma vantagem teve a promoção para o jornal, senão difundir o espetáculo desportivo "GRE-NAL"; e

d) que a publicação que divulgou a distribuição gratuita de prêmios não teve nenhum fator determinante que importasse em álea, pagamento, aquisição, uso de qualquer serviço, bem ou direito.

Na Informação de fls. 13/14, o Autuante replicou, argumentando que, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.009566/91-63

Acórdão nº 203-00.735

"No caso a empresa efetuou propaganda da "Jornada Esportiva da Guaíba", deixando de ser exclusivamente cultural, visto que os assinantes do jornal Correio do Povo deveriam ouvir o "Grenal" pela Rádio Guaíba e prestar atenção nas 9 (nove) letras que seriam divulgadas durante a narração; o segundo detalhe é que a promoção estava subordinada a álea, visto que no dia 06.10.91, no intervalo da Jornada Esportiva da Guaíba foram sorteados cinco (5) cupons contendo a palavra correta; o terceiro detalhe é o pagamento, visto que para receber o jornal é necessário ser assinante (99,9%), para ~~ser~~ ser assinante é necessário efetuar o pagamento correspondente, logo, todas as condições exigidas no art. 3º, inciso II, não foram cumpridas, visto que o concurso não é exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, existe sorte e tem pagamento."

A Decisão de Primeira Instância (fls. 15/18) julgou improcedente a impugnação com os fundamentos que a seguir resumo:

a) que a promoção foi divulgada no jornal Correio do Povo do dia 22.09.91, conforme recorte anexado às fls. 02, efetuando propaganda de transmissão esportiva da Rádio Guaíba, emissora também pertencente à Empresa Jornalística Caldas Júnior;

b) que nessa publicação estão indicados os cinco prêmios e a forma de participação; b.1) os participantes deveriam preencher o cupom que consta da publicação, com letras divulgadas durante a narração do GRE-NAL na Rádio Guaíba; b.2) no dia 06.10.91 seriam sorteados cinco cupons (com a palavra correta), no intervalo da Jornada Esportiva da Guaíba;

c) que estão presentes, portanto, todos os elementos que importam na necessidade de prévia autorização administrativa: a propaganda e o sorteio;

d) que a alegação da idoneidade da empresa e de que a propaganda se restringiu aos assinantes do jornal, não descaracterizam a infração e nem elidem a aplicação da penalidade; e

e) que nos termos do art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.009566/91-63
Acórdão nº 203-00.735

Não conformada, a empresa interpõe o tempestivo Recurso de fls. 20/25, que sintetizo abaixo:

a) que nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 5.768/71, a recorrente não necessitaria de autorização para a realização da distribuição gratuita de prêmios, em razão de se tratar de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de Aléa ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço;

b) que teve o intuito exclusivo de estimular o desporto, difundindo o espetáculo desportivo tradicional que é o GRE-NAL;

c) que se tivesse havido pedido de autorização, tal pedido seria concedido. Em consequência, é de reconhecer-se que só faltou a formalidade burocrática, se é que ela era devida **a gratia argumentandi**;

d) que discorda do entendimento do Julgador de Primeira Instância de que estiveram presentes na promoção "GRE-NAL PREMIADO" todos os elementos constitutivos conducentes à exigência da prévia autorização administrativa, ou seja, a propaganda e o sorteio, pois entende que faltou um desses elementos, qual seja, a propaganda;

e) que a distribuição dos prêmios ocorreu, tão-somente, entre os assinantes do jornal, não tendo o objetivo de propaganda, pois isto não estimulava o assinante do jornal a ser mais assinante;

f) que as sanções fiscais exigem absoluta e formal tipificação, assim só ocorre qualquer infração nos exclusivos limites do tipo, e que, em consequência, não havendo o perfeito enquadramento da conduta na descrição típica da lei, não é possível a aplicação da penalidade;

g) que o jornal, como a rádio, são instituições muito mais culturais e de interesse público do que empresas comerciais, e as promoções visam, antes de tudo, estimular a leitura do jornal e a difusão dos esportes, como um modo de difundir entre a juventude e a sociedade o salutar hábito de participar de práticas esportivas; e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.009566/91-63

Acórdão nº 203-00.735

h) que não estando presente um dos elementos que fazia exigível a prévia autorização e que substancialmente não existindo qualquer motivo que impedisse a autorização, não cabia a aplicação da penalidade, em seu grau máximo.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located on the right side of the page.



Processo nº 11080.009566/91-63

Acórdão nº 203-00.735

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O núcleo da argumentação da recorrente é que a promoção independia de autorização por se enquadrar nas condições estabelecidas no inciso II do artigo 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

O dispositivo acima diz, *in verbis*:

"art. 3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

I - *omissis*

II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço."

O cupom divulgado, a regra da promoção, a forma e o momento de apuração da promoção, enfim, todo conjunto de fatos e circunstâncias não revelam que o evento possa ser classificado como concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo.

O resultado da promoção em causa foi divulgado no decorrer da transmissão. Evidentemente, este fato, por si só, não é suficiente para caracterizar o evento como concurso exclusivamente desportivo. Menos ainda para as outras modalidades de concurso: cultural, artístico ou recreativo. A evidência, não se trata de concurso nas modalidades previstas no inciso II do artigo 3º da Lei nº 5.768/71: concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo.

Ainda que a promoção pudesse, *ad argumentandum*, ser enquadrada como concurso, em uma das modalidades acima enumeradas, não estaria ao abrigo do dispositivo legal acima. Eis



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.009566/91-63

Acórdão nº 203-00.735

que somente independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso não subordinado a qualquer modalidade alea.

E os autos mostram que a distribuição de prêmios estava sujeita ao sorteio realizado no decorrer da transmissão da disputa futebolística.

Por outro lado, o jornal Correio do Povo, ao publicar o cupom e as regras da promoção estava se autor-promovendo. O jornal fazia propaganda de si próprio. A Rádio Guaíba, quando divulgou o evento, também promoveu o jornal. Fez propaganda do jornal. Logo, a distribuição gratuita de prêmio se deu a título de propaganda.

A promoção em julgamento está plenamente tipificada no artigo 1º da Lei nº 5.768/71. Depende, pois, de prévia autorização do Ministro da Fazenda.

A multa prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pela Lei nº 7.691/88, há de ser aplicada na conformidade da gravidade da irregularidade praticada e de suas circunstâncias agravantes e atenuantes a juízo da autoridade julgadora.

Nada se diz nos autos quanto aos antecedentes fiscais da Recorrente. Não foi contestada sua afirmativa (fls. 05) de que era primária e "reconhecida no Estado por absoluta idoneidade na lide com os órgãos públicos".

Este Conselho tem decidido, em casos semelhantes, pela redução de 50% de multa. Adoto o mesmo critério.

Voto, pois, para reformar a Decisão de Primeira Instância para reduzir a multa em 50% (cinquenta por cento).

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI